



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 580, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para autorizar os atiradores desportivos, caçadores e colecionadores a manter as armas de fogo dos seus respectivos acervos em condições de pronto emprego dentro dos locais de guarda registrados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para autorizar os atiradores desportivos, caçadores e colecionadores a manter as armas de fogo dos seus respectivos acervos em condições de pronto emprego dentro dos locais de guarda registrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter e portar a arma de fogo em condições de pronto emprego exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

.....

§6º Ficam autorizados os atiradores desportivos, caçadores e colecionadores a manter e armazenar suas armas de fogo dos seus respectivos acervos em condições de pronto emprego dentro dos locais de guarda registrados para sua defesa pessoal.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina jurídica aplicável aos atiradores desportivos, caçadores e colecionadores, promovendo adequação normativa à realidade fática e operacional dessas categorias legalmente reconhecidas, no âmbito da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A modificação sugerida busca sanar lacuna normativa que hoje impõe restrição desproporcional ao exercício regular do direito de guarda de armas de fogo pertencentes aos acervos registrados, mesmo quando mantidas em locais formalmente autorizados e fiscalizados pelo Estado.

O Estatuto do Desarmamento, ao instituir regras gerais sobre registro, posse e porte de armas de fogo, estabeleceu como premissa central a legalidade, o controle estatal e a responsabilização do proprietário regularmente habilitado. O artigo 5º da referida lei já reconhece expressamente a possibilidade de manutenção da arma de fogo em condições de pronto emprego no interior da residência, domicílio ou local de trabalho, desde que observados os requisitos legais, o que demonstra que o ordenamento jurídico admite a pronta disponibilidade da arma em ambientes controlados.

Todavia, no caso específico dos atiradores desportivos, caçadores e colecionadores — categorias submetidas a rigoroso controle administrativo, registro individualizado de armamentos, fiscalização periódica e exigências técnicas próprias — verifica-se uma incoerência normativa, pois tais cidadãos, mesmo cumprindo integralmente os requisitos legais, são impedidos de manter armas de seus acervos em condições equivalentes àquelas já autorizadas aos demais proprietários de armas de fogo.

A ausência de previsão legal expressa tem gerado insegurança jurídica, interpretações administrativas restritivas e aplicação desigual da norma, resultando em limitações que não encontram justificativa técnica, jurídica ou lógica dentro do próprio sistema normativo. Tal cenário viola o princípio da isonomia, pois impõe tratamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

mais gravoso justamente às categorias mais fiscalizadas e controladas pelo Estado brasileiro.

Cumprе destacar que os locais de guarda registrados dos acervos de atiradores, caçadores e colecionadores não são ambientes informais ou desprovidos de controle. Ao contrário, tratam-se de locais previamente cadastrados, submetidos a requisitos de segurança, podendo ser objeto de inspeção, verificação de conformidade e responsabilização administrativa, o que assegura elevado nível de controle estatal sobre o armazenamento das armas.

A autorização para manutenção das armas em condições de pronto emprego nesses locais não representa ampliação de porte, flexibilização indevida ou mitigação de controle estatal. Trata-se, exclusivamente, de reconhecimento jurídico da possibilidade de manutenção da arma carregada e dentro de ambiente legalmente registrado, fechado, controlado e sob responsabilidade direta do proprietário regularmente habilitado.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposta encontra fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois corrige distorção normativa que atualmente impede que cidadãos legalmente habilitados, que já podem manter armas prontas em suas residências, exerçam igual prerrogativa nos locais de guarda formalmente registrados de seus acervos, os quais possuem natureza funcional e jurídica equiparável.

Do ponto de vista da segurança, a medida não amplia riscos, mas reforça a proteção do próprio acervo. Armas armazenadas em locais registrados frequentemente possuem elevado valor patrimonial, histórico, desportivo ou colecionável, sendo potenciais alvos de criminalidade patrimonial. A possibilidade de pronto emprego fortalece a capacidade de reação defensiva legítima em caso de ameaça concreta contra o patrimônio ou contra a integridade física do proprietário.

Importa salientar que os atiradores desportivos, caçadores e colecionadores são previamente submetidos a verificação de idoneidade, aptidão psicológica, capacidade técnica, regularidade documental e ausência de antecedentes impeditivos, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

que demonstra que o Estado já reconhece sua aptidão para a posse responsável de armas de fogo. Negar a essas categorias a manutenção em pronto emprego em locais registrados revela incoerência regulatória.

A medida proposta também contribui para a uniformização interpretativa da norma, reduzindo controvérsias administrativas e judiciais, evitando autuações indevidas e garantindo segurança jurídica aos proprietários regularmente registrados. A clareza normativa é elemento essencial para a correta aplicação da lei e para a estabilidade das relações jurídicas entre o cidadão e o Estado.

No plano constitucional, a proposta harmoniza-se com o direito à legítima defesa, com a inviolabilidade do domicílio, com o direito de propriedade e com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Não se cria novo direito, mas apenas se explicita, no plano legal, situação compatível com a lógica já reconhecida pelo próprio Estatuto do Desarmamento.

A alteração legislativa também evita distorções operacionais decorrentes da diferenciação artificial entre arma pronta em residência e arma descarregada em local de guarda registrado, ainda que ambos sejam ambientes sob domínio e responsabilidade do proprietário. A coerência normativa exige tratamento equivalente para situações equivalentes.

Do ponto de vista administrativo, a proposta não gera aumento de custos ao Estado, não cria novas estruturas, não altera competências e não reduz mecanismos de fiscalização. A sistemática de controle permanece integralmente preservada, mantendo-se todas as exigências de registro, rastreabilidade, inspeção e responsabilização previstas na legislação vigente.

A proposta também reforça a valorização das atividades desportivas, culturais e históricas relacionadas ao tiro, à caça legal e ao colecionismo, reconhecidas e regulamentadas pelo Estado brasileiro. Tais atividades são legítimas, possuem relevância econômica, esportiva e cultural, e devem ser tratadas com coerência normativa e segurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Não se trata de flexibilização indiscriminada, mas de ajuste técnico-jurídico preciso, limitado e compatível com o sistema legal vigente. A autorização restringe-se exclusivamente aos locais de guarda registrados, sob responsabilidade direta do proprietário, não se confundindo com porte, transporte irregular ou circulação da arma fora dos limites legais.

A experiência normativa demonstra que regras claras, coerentes e proporcionais produzem maior efetividade regulatória, melhor cumprimento da lei e menor margem para interpretações divergentes. A presente proposta segue exatamente essa diretriz, promovendo clareza, coerência e segurança jurídica.

Dessa forma, a alteração proposta corrige lacuna normativa, elimina tratamento desigual injustificado, fortalece a segurança jurídica, preserva o controle estatal, reforça a proteção patrimonial e pessoal do proprietário legal e mantém integralmente o rigor do sistema de registro e fiscalização.

Por todo o exposto, a aprovação da presente proposta representa medida de justiça normativa, coerência jurídica e adequação regulatória, compatível com os princípios constitucionais, com a lógica do Estatuto do Desarmamento e com a realidade operacional dos atiradores desportivos, caçadores e colecionadores regularmente registrados no Brasil.

Sendo assim, conclamo os nobres parlamentares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem esta proposição, fortalecendo o respeito ao Estado Democrático de Direito e protegendo a sociedade brasileira contra o arbítrio regulatório indevido.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro 2026.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO